

123

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
 Processo N.º 10.168-007.417/90-38

MAPS

Sessão de 8 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.725

Recurso n.º 86.767

Recorrente DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

CONSÓRCIO - O desrepeito às Instruções Normativas, autorizações e outras disposições legais que regulam a matéria, restando demonstrado, sujeita o infrator, de forma separada ou isolada às respectivas sanções. Lançamento Mantido. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos
 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Antonio Carlos
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.168-007.417/90-38

Recurso Nº: 86.767
 Acordão Nº: 201-67.725
 Recorrente: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., regularmente qualificada no presente Procedimento Administrativo, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01 "usque" 03, posto que os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, procedendo a exames relativos a vários grupos de consórcio administrados pela mesma constatou o seguinte:

"Constituição de grupos de consórcio CD80, CD81, CD82, CD83 e CD84, após expirado o prazo de validade consignado no Certificado de Autorização MF nº 03/00/152/88, emitido em 30-06-88 e prorrogado até 30-06-90, por força da Portaria MF nº 008, de 17-01-89, publicada no DOU de 18-01-89, conforme demonstrativos de fls. 17/58.

Capitulação legal:

Art. 7º, inciso I da Lei nº 5.768, de 20-12-71 e item 1 da Portaria MF nº 190, de 27-10-89.

Constituição do Grupo VD01, para aquisição de aparelhos de vídeo-cassetes, de preços diferenciados, em 10-11-88, quando a Portaria MF nº 330, de 23-09-87, vigente na época, permitia a formação de grupos de consórcio de preços diferenciados apenas para aquisição de veículos automotores, máquinas agrícolas e bens de produção, conforme demonstrativo de fls. 59/63.

Capitulação legal:

Item 12 da Portaria MF nº 330/87.

Constituição do Grupo MD09, para aquisição de veículos automotores, de preços diferenciados, em 10-04-89, sem a observância dos limites de preços dos bens que o compõem; (fls. 64/70)

-segue

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

Capitulação legal:

Subitem 12.1 da Portaria MF nº 330/87.

Venda de cota vaga por cancelamento em decorrência do inadimplemento do pagamento de prestações, após a vigência da Portaria EFP nº 587, de 12-10-90, publicada no DOU de 15-10-90, conforme denúncia e documento comprobatório constantes de fls. 71/77.

Capitulação legal:

Item 2 da Portaria EFP nº 587/90.

Diversas irregularidades detectadas em documentos pertinentes aos Grupos CD51, CD53 e CD68, conforme relação às fls. 78/83.

Lance em valor superior ao do total das prestações a pagar.

Capitulação legal:

Subitem 42.1, "c" da Portaria MF nº 190, de 27-10-89.

Autorização para faturar e/ou entrega de bens de modelos diferentes dos constantes nos contratos e de valores inferiores.

Capitulação legal:

Item 42 da Portaria MF nº 330/87 e item 44 da Portaria MF nº 190/89.

Lance em valor superior a 50% do preço do bem objeto do consórcio.

Capitulação legal:

Subitem 42.1, "b" da Portaria MF nº 190/89.

Cobrança de "taxa de transferência" não autorizada pelas Portarias MF nºs 330/87 e 190/89.

Capitulação legal:

Item 26 da Portaria MF nº 330/87 e item 27 da Portaria MF nº 190/89.

Utilização da diferença de créditos para amortizar prestações em ordem direta.

Capitulação legal:

Item 18 da Portaria MF nº 190/89.

Entrega de 2 (dois) veículos ao contemplado, sendo um novo e outro usado, sem as garantias previstas no item 46 "b" da Portaria MF nº 190/89 e com Contrato de Alienação Fiduciária apenas do veículo novo.

Capitulação legal:

Itens 44, 46, letra "b" e 51 da Portaria MF nº 190/89.

Cobrança da primeira prestação antes do prazo permitido pela legislação pertinente (fls. 84/88).

Capitulação legal:

Item 16 da Portaria MF nº 330/87 e item 17 da Portaria MF nº 190/89.

129
-segue-

Há que ser consignado, ainda, que referido Auto subsistiu após embaraços e agressões verificados e perpetuados consoante minudentemente descrito no termo lavrado às dls. 04 "usque" 06, que leio aos meus pares.

Em havendo recusa do responsável pela Autuada na assinatura do Auto de Infração confeccionou-se o TERMO DE RECUSA de fls. 91, datado de 27 de novembro de 1990 - cfr. fls. 91, com a anexação a este expediente do ANEXO contendo listagem de computador com a situação de cada consorciado com fls. numeradas e rubricadas de 01 "usque" 834.

No tríplice legal subsequente sobreveio a IMPUGNAÇÃO de fls. 93 "usque" 97, com a anexação dos documentos de fls. 98 "usque" 335, com detalhada manifestação da Sra. Auditora Fiscal, às fls. 337/344, com a anexação dos documentos de fls. 345/347.

A impugnação, em síntese, aduz o seguinte:

1. "Os grupos de consórcio sob nrs. CD 80, CD 81, CD 82, CD 83 e CD 84 foram constituídos bem antes do prazo de validade consignado no Certificado MR nº 03/00/152/88, ou seja, antes de 30.06.90. Conforme comprovam os documentos em anexo temos os seguintes contratos firmados dentro do prazo de sua constituição, referente ao grupo CD80:

- contrato 13241 - Paulo Roberto F.Porto	proposta de	29.06.90
13199 - Maria Geralda Rocha		02.06.90
13556 - Francisco Assis de Souza		30.06.90
13556 - Andrea Carvalho Cesar		02.06.90
13170 - Cláudia B.C. Cantenhede		29.06.90
17029 - Bernadete de Lima Santos		29.06.90
17115 - Alina Carvalho C. Lima		30.06.90
17036 - Adalizia de Souza Cunha		29.06.90

Além das acima cronologicamente relacionadas, anexa-se à presente defesa as propostas também firmadas antes da data aprazada sob nrs. 13175, 17102, 13173, 10051, 13195, 13196, 13197, 13198, 13199, 13200, 13201, 13202, 13203, 13204, 13205, 13206, 13207, 13208, 13209, 13210, 13211, 13212, 13213, 13214, 13215, 13216, 13217, 13218, 13219, 13220, 13221, 13222, 13223, 13224, 13225, 13226, 13227, 13228, 13229, 13230, 13231, 13232, 13233, 13234, 13235, 13236, 13237, 13238, 13239, 13240, 13241, 13242, 13243, 13244, 13245, 13246, 13247, 13248, 13249, 13250, 13251, 13252, 13253, 13254, 13255, 13256, 13257, 13258, 13259, 13260, 13261, 13262, 13263, 13264, 13265, 13266, 13267, 13268, 13269, 13270, 13271, 13272, 13273, 13274, 13275, 13276, 13277, 13278, 13279, 13280, 13281, 13282, 13283, 13284, 13285, 13286, 13287, 13288, 13289, 13290, 13291, 13292, 13293, 13294, 13295, 13296, 13297, 13298, 13299, 13300, 13301, 13302, 13303, 13304, 13305, 13306, 13307, 13308, 13309, 13310, 13311, 13312, 13313, 13314, 13315, 13316, 13317, 13318, 13319, 13320, 13321, 13322, 13323, 13324, 13325, 13326, 13327, 13328, 13329, 13330, 13331, 13332, 13333, 13334, 13335, 13336, 13337, 13338, 13339, 13340, 13341, 13342, 13343, 13344, 13345, 13346, 13347, 13348, 13349, 13350, 13351, 13352, 13353, 13354, 13355, 13356, 13357, 13358, 13359, 13360, 13361, 13362, 13363, 13364, 13365, 13366, 13367, 13368, 13369, 13370, 13371, 13372, 13373, 13374, 13375, 13376, 13377, 13378, 13379, 13380, 13381, 13382, 13383, 13384, 13385, 13386, 13387, 13388, 13389, 13390, 13391, 13392, 13393, 13394, 13395, 13396, 13397, 13398, 13399, 13400, 13401, 13402, 13403, 13404, 13405, 13406, 13407, 13408, 13409, 13410, 13411, 13412, 13413, 13414, 13415, 13416, 13417, 13418, 13419, 13420, 13421, 13422, 13423, 13424, 13425, 13426, 13427, 13428, 13429, 13430, 13431, 13432, 13433, 13434, 13435, 13436, 13437, 13438, 13439, 13440, 13441, 13442, 13443, 13444, 13445, 13446, 13447, 13448, 13449, 13450, 13451, 13452, 13453, 13454, 13455, 13456, 13457, 13458, 13459, 13460, 13461, 13462, 13463, 13464, 13465, 13466, 13467, 13468, 13469, 13470, 13471, 13472, 13473, 13474, 13475, 13476, 13477, 13478, 13479, 13480, 13481, 13482, 13483, 13484, 13485, 13486, 13487, 13488, 13489, 13490, 13491, 13492, 13493, 13494, 13495, 13496, 13497, 13498, 13499, 13500, 13501, 13502, 13503, 13504, 13505, 13506, 13507, 13508, 13509, 13510, 13511, 13512, 13513, 13514, 13515, 13516, 13517, 13518, 13519, 13520, 13521, 13522, 13523, 13524, 13525, 13526, 13527, 13528, 13529, 13530, 13531, 13532, 13533, 13534, 13535, 13536, 13537, 13538, 13539, 13540, 13541, 13542, 13543, 13544, 13545, 13546, 13547, 13548, 13549, 13550, 13551, 13552, 13553, 13554, 13555, 13556, 13557, 13558, 13559, 13560, 13561, 13562, 13563, 13564, 13565, 13566, 13567, 13568, 13569, 13570, 13571, 13572, 13573, 13574, 13575, 13576, 13577, 13578, 13579, 13580, 13581, 13582, 13583, 13584, 13585, 13586, 13587, 13588, 13589, 13590, 13591, 13592, 13593, 13594, 13595, 13596, 13597, 13598, 13599, 13600, 13601, 13602, 13603, 13604, 13605, 13606, 13607, 13608, 13609, 13610, 13611, 13612, 13613, 13614, 13615, 13616, 13617, 13618, 13619, 13620, 13621, 13622, 13623, 13624, 13625, 13626, 13627, 13628, 13629, 13630, 13631, 13632, 13633, 13634, 13635, 13636, 13637, 13638, 13639, 13640, 13641, 13642, 13643, 13644, 13645, 13646, 13647, 13648, 13649, 13650, 13651, 13652, 13653, 13654, 13655, 13656, 13657, 13658, 13659, 13660, 13661, 13662, 13663, 13664, 13665, 13666, 13667, 13668, 13669, 13670, 13671, 13672, 13673, 13674, 13675, 13676, 13677, 13678, 13679, 13680, 13681, 13682, 13683, 13684, 13685, 13686, 13687, 13688, 13689, 13690, 13691, 13692, 13693, 13694, 13695, 13696, 13697, 13698, 13699, 13700, 13701, 13702, 13703, 13704, 13705, 13706, 13707, 13708, 13709, 13710, 13711, 13712, 13713, 13714, 13715, 13716, 13717, 13718, 13719, 13720, 13721, 13722, 13723, 13724, 13725, 13726, 13727, 13728, 13729, 13730, 13731, 13732, 13733, 13734, 13735, 13736, 13737, 13738, 13739, 13740, 13741, 13742, 13743, 13744, 13745, 13746, 13747, 13748, 13749, 13750, 13751, 13752, 13753, 13754, 13755, 13756, 13757, 13758, 13759, 13760, 13761, 13762, 13763, 13764, 13765, 13766, 13767, 13768, 13769, 13770, 13771, 13772, 13773, 13774, 13775, 13776, 13777, 13778, 13779, 13780, 13781, 13782, 13783, 13784, 13785, 13786, 13787, 13788, 13789, 13790, 13791, 13792, 13793, 13794, 13795, 13796, 13797, 13798, 13799, 13800, 13801, 13802, 13803, 13804, 13805, 13806, 13807, 13808, 13809, 13810, 13811, 13812, 13813, 13814, 13815, 13816, 13817, 13818, 13819, 13820, 13821, 13822, 13823, 13824, 13825, 13826, 13827, 13828, 13829, 13830, 13831, 13832, 13833, 13834, 13835, 13836, 13837, 13838, 13839, 13840, 13841, 13842, 13843, 13844, 13845, 13846, 13847, 13848, 13849, 13850, 13851, 13852, 13853, 13854, 13855, 13856, 13857, 13858, 13859, 13860, 13861, 13862, 13863, 13864, 13865, 13866, 13867, 13868, 13869, 13870, 13871, 13872, 13873, 13874, 13875, 13876, 13877, 13878, 13879, 13880, 13881, 13882, 13883, 13884, 13885, 13886, 13887, 13888, 13889, 13890, 13891, 13892, 13893, 13894, 13895, 13896, 13897, 13898, 13899, 13900, 13901, 13902, 13903, 13904, 13905, 13906, 13907, 13908, 13909, 13910, 13911, 13912, 13913, 13914, 13915, 13916, 13917, 13918, 13919, 13920, 13921, 13922, 13923, 13924, 13925, 13926, 13927, 13928, 13929, 13930, 13931, 13932, 13933, 13934, 13935, 13936, 13937, 13938, 13939, 13940, 13941, 13942, 13943, 13944, 13945, 13946, 13947, 13948, 13949, 13950, 13951, 13952, 13953, 13954, 13955, 13956, 13957, 13958, 13959, 13960, 13961, 13962, 13963, 13964, 13965, 13966, 13967, 13968, 13969, 13970, 13971, 13972, 13973, 13974, 13975, 13976, 13977, 13978, 13979, 13980, 13981, 13982, 13983, 13984, 13985, 13986, 13987, 13988, 13989, 13990, 13991, 13992, 13993, 13994, 13995, 13996, 13997, 13998, 13999, 14000, 14001, 14002, 14003, 14004, 14005, 14006, 14007, 14008, 14009, 14010, 14011, 14012, 14013, 14014, 14015, 14016, 14017, 14018, 14019, 14020, 14021, 14022, 14023, 14024, 14025, 14026, 14027, 14028, 14029, 14030, 14031, 14032, 14033, 14034, 14035, 14036, 14037, 14038, 14039, 14040, 14041, 14042, 14043, 14044, 14045, 14046, 14047, 14048, 14049, 14050, 14051, 14052, 14053, 14054, 14055, 14056, 14057, 14058, 14059, 14060, 14061, 14062, 14063, 14064, 14065, 14066, 14067, 14068, 14069, 14070, 14071, 14072, 14073, 14074, 14075, 14076, 14077, 14078, 14079, 14080, 14081, 14082, 14083, 14084, 14085, 14086, 14087, 14088, 14089, 14090, 14091, 14092, 14093, 14094, 14095, 14096, 14097, 14098, 14099, 14100, 14101, 14102, 14103, 14104, 14105, 14106, 14107, 14108, 14109, 14110, 14111, 14112, 14113, 14114, 14115, 14116, 14117, 14118, 14119, 14120, 14121, 14122, 14123, 14124, 14125, 14126, 14127, 14128, 14129, 14130, 14131, 14132, 14133, 14134, 14135, 14136, 14137, 14138, 14139, 14140, 14141, 14142, 14143, 14144, 14145, 14146, 14147, 14148, 14149, 14150, 14151, 14152, 14153, 14154, 14155, 14156, 14157, 14158, 14159, 14160, 14161, 14162, 14163, 14164, 14165, 14166, 14167, 14168, 14169, 14170, 14171, 14172, 14173, 14174, 14175, 14176, 14177, 14178, 14179, 14180, 14181, 14182, 14183, 14184, 14185, 14186, 14187, 14188, 14189, 14190, 14191, 14192, 14193, 14194, 14195, 14196, 14197, 14198, 14199, 14200, 14201, 14202, 14203, 14204, 14205, 14206, 14207, 14208, 14209, 14210, 14211, 14212, 14213, 14214, 14215, 14216, 14217, 14218, 14219, 14220, 14221, 14222, 14223, 14224, 14225, 14226, 14227, 14228, 14229, 14230, 14231, 14232, 14233, 14234, 14235, 14236, 14237, 14238, 14239, 14240, 14241, 14242, 14243, 14244, 14245, 14246, 14247, 14248, 14249, 14250, 14251, 14252, 14253, 14254, 14255, 14256, 14257, 14258, 14259, 14260, 14261, 14262, 14263, 14264, 14265, 14266, 14267, 14268, 14269, 14270, 14271, 14272, 14273, 14274, 14275, 14276, 14277, 14278, 14279, 14280, 14281, 14282, 14283, 14284, 14285, 14286, 14287, 14288, 14289, 14290, 14291, 14292, 14293, 14294, 14295, 14296, 14297, 14298, 14299, 14300, 14301, 14302, 14303, 14304, 14305, 14306, 14307, 14308, 14309, 14310, 14311, 14312, 14313, 14314, 14315, 14316, 14317, 14318, 14319, 14320, 14321, 14322, 14323, 14324, 14325, 14326, 14327, 14328, 14329, 14330, 14331, 14332, 14333, 14334, 14335, 14336, 14337, 14338, 14339, 14340, 14341, 14342, 14343, 14344, 14345, 14346, 14347, 14348, 14349, 14350, 14351, 14352, 14353, 14354, 14355, 14356, 14357, 14358, 14359, 14360, 14361, 14362, 14363, 14364, 14365, 14366, 14367, 14368, 14369, 14370, 14371, 14372, 14373, 14374, 14375, 14376, 14377, 14378, 14379, 14380, 14381, 14382, 14383, 14384, 14385, 14386, 14387, 14388, 14389, 14390, 14391, 14392, 14393, 14394, 14395, 14396, 14397, 14398, 14399, 14400, 14401, 14402, 14403, 14404, 14405, 14406, 14407, 14408, 14409, 14410, 14411, 14412, 14413, 14414, 14415, 14416, 14417, 14418, 14419, 14420, 14421, 14422, 14423, 14424, 14425, 14426, 14427, 14428, 14429, 14430, 14431, 14432, 14433, 14434, 14435, 14436, 14437, 14438, 14439, 14440, 14441, 14442, 14443, 14444, 14445, 14446, 14447, 14448, 14449, 14450, 14451, 14452, 14453, 14454, 14455, 14456, 14457, 14458, 14459, 14460, 14461, 14462, 14463, 14464, 14465, 14466, 14467, 14468, 14469, 14470, 14471, 14472, 14473, 14474, 14475, 14476, 14477, 14478, 14479, 14480, 14481, 14482, 14483, 14484, 14485, 14486, 14487, 14488, 14489, 14490, 14491, 14492, 14493, 14494, 14495, 14496, 14497, 14498, 14499, 14500, 14501, 14502, 14503, 14504, 14505, 14506, 14507, 14508, 14509, 14510, 14511, 14512, 14513, 14514, 14515, 14516, 14517, 14518, 14519, 14520, 14521, 14522, 14523, 14524, 14525, 14526, 14527, 14528, 14529, 14530, 14531, 14532, 14533, 14534, 14535, 14536, 14537, 14538, 14539, 14540, 14541, 14542, 14543, 14544, 14545, 14546, 14547, 14548, 14549, 14550, 14551, 14552, 14553, 14554, 14555, 14556, 14557, 14558, 14559, 14560, 14561, 14562, 14563, 14564, 14565, 14566, 14567, 14568, 14569, 14570, 14571, 14572, 14573, 14574, 14575, 14576, 14577, 14578, 14579, 14580, 14581, 14582, 14583, 14584, 14585, 14586, 14587, 14588, 14589, 14590, 14591, 14592, 14593, 14594, 14595, 14596, 14597, 14598, 14599, 14600, 14601, 14602, 14603, 14604, 14605, 14606, 14607, 14608, 14609, 14610, 14611, 14612, 14613, 14614, 14615, 14616, 14617, 14618, 14619, 14620, 14621, 14622, 14623, 14624, 14625, 14626, 14627, 14628, 14629, 14630, 14631, 14632, 14633, 14634, 14635, 14636, 14637, 14638, 14639, 14640, 14641, 14642, 14643, 14644, 14645, 14646, 14647, 14648, 14649, 14650, 14651, 14652, 14653, 14654, 14655, 14656, 14657, 14658, 14659, 14660, 14661, 14662, 14663, 14664, 14665, 14666, 14667, 14668, 14669, 14670, 14671, 14672, 14673, 14674, 14675, 14676, 14677, 14678, 14679, 14680, 14681, 14682, 14683, 14684, 14685, 14686, 14687, 14688, 14689, 14690, 14691, 14692, 14693, 14694, 14695, 14696, 14697, 14698, 14699, 14700, 14701, 14702, 14703, 14704, 14705, 14706, 14707, 14708, 14709, 14710, 14711, 14712, 14713, 14714, 14715, 14716, 14717, 14718, 14719, 14720, 14721, 14722, 14723, 14724, 14725, 14726, 14727, 14728, 14729, 14730, 14731, 14732, 14733, 14734, 14735, 14736, 14737, 14738, 14739, 14740, 14741, 14742, 14743, 14744, 14745, 14746, 14747, 14748, 14749, 14750, 14751, 14752, 14753, 14754, 14755, 14756, 14757, 14758, 14759, 14760, 14761, 14762, 14763, 14764, 14765, 14766, 14767, 14768, 14769, 14770, 14771, 14772, 14773, 14774, 14775, 14776, 14777, 14778, 14779, 14780, 14781, 14782, 14783, 14784, 14785, 14786, 14787, 14788, 14789, 14790, 147

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

12585,10912,13164,13412 e mais 36 outras propostas.

2. Quanto ao grupo 81, apresentam-se as propostas de nrs. 13299,13037,17101,12467,12570,11274,11273, e mais 23 propostas firmadas antes da data aprazada.

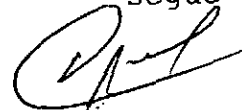
3. Quanto ao grupo CD82, apresentam-se as propostas nrs. 12582,12987, 13137,10894,13251,13138, 13501,13138 e 13501, todas firmadas antes da data em referência.

4. Quanto ao grupo 84 comprova-se pelas propostas seguintes que o grupo fora constituído antes de 30.06.90: 11004, 13451,10644,13447,12331,13463,13141,13197. Também se comprovam pelas propostas seguintes, a tempestividade da constituição do grupo CD 83: 10985 e 12615.

5. Aduz, mais, como argumento, que os grupos em referência foram todos constituídos antes do término do prazo de autorização para suas constituições, pelo que improcede a autuação consignada pelo nº 01, vez que comprovadamente os grupos foram constituídos dentro do prazo determinado pelas instruções em referência.

6. No que tange ao Item 02 da autuação sob defesa, o argumento ali expedido difere frontalmente dos termos do citado artigo 12, da Portaria 330/87, que propicia a constituição de grupos para aquisição de veículos automotores, máquinas agrícolas e bens de produção de preços diferenciados. Já a Portaria 190, de 27.10.89, em seu artigo 12 corrobora dita norma, permitindo a forma de bens, em sentido genérico. Improcede a autuação.

7. Sob o item 3, seus dignos fiscais condenam a constituição do grupo MD 09, para aquisição de veículos automotores de preços diferenciados em 10.04.89, sem observância dos limites de preços dos bens que o compõem. Essa diferença se refere à norma que limita a diferença entre o bem de menor valor e do de maior valor em 50%. Anexa-se à presente as propostas pertinentes ao citado grupo MD09, que se referia a veículos tipo motocicletas, e que apenas admitia a inclusão do Gol GL, cujo valor era à época, como hoje, equivalente à Moto-Cicleta RD 350, como se demonstra. Ora, se o veículo, único modelo, admitido no citado grupo tem seu valor equivalente a um dos tipos de moto integrantes do mesmo, evidencia-se que a norma da portaria não foi des-



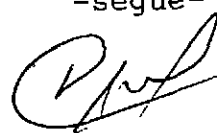
cumprida, e as propostas de admissão em anexo corroboram a assertiva.

8. No caso do item 4, a portaria em que se funda a in conformidade do Sr. Fiscal foi publicada em 15.10.90, quando o grupo já se encontrava formado e completo, já tendo seus componentes direito adquirido às normas que determinaram sua constituição. Ademais a admissão do novo consorciado se deu a 10.10.90, tendo o admitido pago sua taxa inicial a 17.10.90. Se houvesse o intuito de burla outros casos teriam se repetido. Assim, a norma constitucional prevê a proteção absoluta ao preceito do direito adquirido, não podendo a nova portaria vir restringir condições de funcionamento de grupos já formados. A redução dos consorciados, por desistência ou inadimplemento de alguns deles, não onera a administradora do Consórcio, mas os consorciados que podem perfeitamente optar pela admissão de novos inscritos, a fim de reduzir o rateio das prestações, e evitar que seus preços se tornem proibitivos.

9. Também improcede a objeção fiscal quanto às diversas letras consignadas no item 5, quais sejam:

- a) como se comprova em anexo a diferença de lances está estritamente dentro da norma do citado art. 42.1 da Portaria nº 190, de 27.10.89, vez que os lances correspondem aos múltiplos de contribuições mensais, o que nem sempre permite o rigorismo defendido pela nobre fiscalização. Mas, se se detiver na conferência dos lances com os valores dos bens, na forma da citada Portaria, ver-se-á que os lances correspondem a valores exatos de prestações que permitem inferir sua limitação a 50% do valor do bem, como mínima variação pois não se restringe centavos ou simples cruzados, mas a metade em termos relativos
- b) a eventual substituição do veículo fatura se de veã retirada do modelo pactuado na proposta ini cial, ou seja sua falta no mercado, fatos públi cos e notórios. Se o novo modelo escolhido for de valor inferior, como se comprova, o saldo do preço é destinado ao pagamento antecipado de prestações.

-següe-



- Com esse sistema se respeita a norma do art.42, da Portaria 330/87, quanto o art. 44, da Portaria 190/90. Em momento algum se devolveu dinheiro ao consorciado, pelo que, com a antecipação do pagamento de parte das prestações devidas a equivalência entre o preço do veículo adquirido e sua participação no plano fica equilibrado.
- c) como dito na resposta à letra a) acima, os lances não são superiores a 50% do preço do carro, mas o equivalente a 50% das prestações do grupo, de modo a manter a pertinência efetiva entre prestações e valores. Os Srs. fiscais não podem considerar valores absolutos, já que as instruções se referem a múltiplos de prestações. O procedimento está correto, e os lances não atingem em múltiplos de prestações 50% do valor do bem.
- d) a empresa não cobra taxa de transferência, mas apenas o custo dos serviços necessários à contabilização efetiva da dita transferência, vez que tem de reconhecer firmas, tirar certidões, proceder às alterações contábeis e de computação, com inutilização de uma série de documentos que antes existiam para consorciado substituído. Tudo isso representa custo adicional, e que o comprador há de cobrir, em percentual mínimo, como podem certificar seus fiscais.
- e) "Concessa maxima venia", as diferenças de crédito sempre são utilizadas para amortização das prestações na ordem inversa. O que a nobre fiscalização viu foi que, encontrando-se, eventualmente, uma prestação vencida ou vencendo naquele momento, parte do crédito quitou aquela, somente prestação que vencera ou se vencia, mas o crédito propriamente dito se destinou à quitação das prestações na ordem inversa.
- f) o item 45-A, da Portaria 190/90, permite a substituição de entrega de bem por conjunto de bens

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

diferenciados dos originalmente constantes do contrato, pelo que o procedimento ali impugnado está em consonância com a instrução normativa em causa.

10. Por fim, no item 6 seus fiscais condenam o recebimento da primeira prestação antes do prazo permitido pelo art. 16 da Portaria 330, e 17 da Portaria 190. Em momento algum citados artigos proibem que o consorciado pague antecipadamente qualquer prestação, principalmente a inicial. O art. 16 da Portaria 330 apenas determina que o pagamento das contribuições será fixado em até 5 dias anteriores às assembleias, mas não diz que o recebimento antes é proibido. Mas, principalmente quanto à prestação inicial o recebimento de pronto se exige para que se possa considerar corroborada a formação do grupo, antes somente determinado pela ficha de proposta de admissão. O que a lei não proíba é permitido, diz o velhissimo brocardo do mundo jurídico.

11. Por fim, no que tange ao Termos de Intimação, as devoluções preconizadas por seus fiscais não são devidas vez que a empresa não cobra qualquer taxa de transferência, como determinado acima. Argumenta-se mais que pelo simples fato de a tese defendida pelo seu Fiscal está sendo impugnada a exigibilidade do procedimento fica suspensa até final decisão do assunto. No que tange ao procedimento de arquivamento, "data maxima venia" a forma de organização é pessoal da administração da empresa, pelo que tem seus fiscais inteira razão e total direito em exigir a exibição de quaisquer documentos, mas não quanto à forma organizacional dos mesmos. A correção enfocada em seu item 3 está sendo estudada pela contabilidade da empresa, já tendo o assunto sido submetido à consideração de nossa auditoria."

-segue-



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-007.417/90-38

Acórdão nº 201-67.725

"A alegação da impugnante exposta nos itens de 1 a 5 (fls. 93/94) de que os Grupos CD80, CD81, CD82, CD83 e CD84 foram todos constituídos antes do término do prazo de autorização para esse fim, por terem sido firmadas as adesões de várias cotas pertencentes a esses Grupos tempestivamente, não condiz com os



-segue-

preceitos legais específicos que disciplinam a matéria. Pois, o subitem 10.1 da Portaria MF nº 190, de 27 de outubro de 1989, define que a constituição do grupo dar-se-á na data da primeira assembléia geral do mesmo, e segundo as informações apresentadas pela própria empresa (fls. 19,27,36,43 e 52), a primeira assembléia geral dos grupos apontados ocorreu após expirado o referido prazo.

"O último Certificado de Autorização concedido a essa administradora (C.A, nº 03/00/152/88) está datado de 30.06.88 e de acordo com a observação nele constante, o prazo de validade do mesmo se extinguiria em 30.06.89. Entretanto, por força do disposto no item 3 da Portaria MF nº 008, de 17.01.89, esse tempo predeterminado foi prorrogado até 30.06.90.

"Assim sendo, todos os grupos em formação que ainda tinham sido constituídos mediante realização de assembléia geral até 30.06.90, ficaram automaticamente cancelados, condição essa expressa no próprio documento autorizador.

"Quanto aos valores recebidos de aderentes de cotas de grupos cancelados, esses deveriam ter sido imediatamente devolvidos a seus titulares, acrescidos de rendimentos provenientes de aplicações dos mesmos no mercado aberto, utilizando-se nesses casos os mesmos princípios preconizados no subitem 21.2 da Portaria MF nº 190/89.

"Relativamente à refutação apresentada pela empresa no tocante à formação de grupo de preços diferenciados para aquisição de aparelhos de vídeo cassetes, em desacordo com a legislação pertinente, apontado no documento de autuação, cabe elucidar que de fato o item 12 da Portaria MF nº 330/87 admitia a formação de grupos de preços diferenciados, porém apenas para aquisição de veículos automotores, máquinas agrícolas e bens de produção, como já foi citado no próprio auto. Ocorre que o Grupo VD01, em tela, visa a aquisição de vídeo cassetes, o que não possibilita, obviamente, o enquadramento desse bem em nenhuma das espécies relacionadas.

"Somente com o advento da Portaria MF nº 190/89, publicada no D.O.U. de 30.10.89, foi estendida a permissão de constituir grupos de preços diferenciados para aquisição de bens de um modo geral, obedecidos os requisitos nela estabelecidos. Contudo, o citado Grupo VD01 foi formado em 10.11.88, bem antes da publicação do ato permissivo, razão por que na ocasião da organi

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

zação desse grupo dever-se-ia ter respeitado as normas vigentes à época.

"Com relação ao argumento exposto pela recorrente de que em razão de o automóvel GOL GL, único modelo admitido no Grupo de motocicletas, ter seu valor à época como hoje, equivalente à Moto-cicleta RD 350", um dos tipos de moto integrantes do mesmo, não houve descumprimento da norma da Portaria que fixa o limite máximo da diferença de preços de bens componentes do grupo em 50%, cabe elucidar o seguinte:

a) as cópias de várias propostas de adesão a esse grupo, subscritas em datas diferentes, com preços variados anexadas ao processo pela impugnante (fls.187/267), na tentativa de justificar a tese apresentada, não tem nenhuma validade, pois a prova incontestável de que os referidos preços nunca foram equivalentes está na tabela de preços fornecida pela própria empresa (fls. 184/185);

b) e ainda, mesmo que os preços do automóvel GOL GL e da motocicleta RD 350 tenham sido ou venham a ser equivalentes no decorrer do tempo, em consequência de aumentos de preços em percentuais distintos, não vem ao caso, pois, o que a legislação que disciplina o assunto determina é o limite da diferença de preços entre os bens de maior e menor valor na data da constituição do grupo. (Portaria MF nº 330/87, subitem 12.1); e

c) pelos documentos examinados em ação fiscal cujas cópias encontram-se apensadas no anexo ao presente processo (fls. 67/70 e 399/498), constata-se que a diferença dos preços entre o bem de maior valor (GOL GL) e o de menor (Moto HON XLX 350R), em 10.04.89, data da constituição do Grupo, era de 157.78%, conforme demonstrado:

Preço de bens em 10.04.89	
GOL GL	11.866,45
HON XLX 350R	4.603,27
Diferença	<u>7.263,18</u>
<u>7.263,18</u> x 100 =	157.78%
4.603,27	

"No tocante à contestação da interessada sobre o item 04 do Auto de Infração, informado que apesar de o consorciado admitido em substituição ao excluído ter efetuado o pagamento de sua taxa inicial em 17.10.90, a sua adesão ao grupo ocorreu em 10.10.90,

portanto antes da publicação da Portaria MEFP nº 587/90, D.O.U. de 15.10.90, que proíbe a venda de cotas vagas, e sobre a alegação de que na data de início da vigência do referido ato ministerial o grupo já se encontrava formado e completo, tendo portanto, seus componentes o direito adquirido, cabe tecer o seguinte:

a) o número referente ao dia da assinatura do contrato de adesão contém rasuras, conforme se observa na cópia anexada às fls. 76, o que torna inservível como prova e, tendo em vista que ao ser convidada a empresa para apresentar outro documento que pudesse comprovar a veracidade do fato alegado, esta informou, verbalmente, que não existia, razão por que foi considerada como data de admissão do novo participante a do timbre da máquina registradora do banco onde foi realizado o pagamento da primeira mensalidade.

b) para refutar a parte final da contestação, estamos anexando a cópia do Ofício RF/CAE/nº 115, de 19.10.90, enviado ao Secretário de Defesa ao Consumidor, onde esclarece que a proibição da venda de cotas de consórcios de automóveis, camionetas e utilitários abrange tanto as cotas novas como as de reposição.

"A alegação da recorrente de que o lance dado pelo titular da cota nº 008-05 do Grupo CD51, em valor superior ao seu saldo devedor está estritamente dentro da norma pertinente, é no mínimo, absurda. Pois, se fosse correto, poderia ensejar a cobrança, principalmente em épocas de escassez de bens no mercado, de preço superior ao real, com o pretexto de que o valor do lance deve ser múltiplo do de contribuição mensal, lesando os consorciados incautos ou mais ansiosos em vencer a concorrência.

"No caso acima referido, o consorciado, com o lance oferecido em 16.08.90, totalizou o pagamento das contribuições para aquisição do bem objeto do consórcio com o valor correspondente a 102,4871 % quando o previsto no contrato é de 100%, naturalmente sem se considerar outros tipos de pagamentos, tais como taxa de administração e fundo de reserva (fls. 511 do anexo).

"O argumento da impugnante de que o fato de se utilizar para o pagamento antecipado das prestações o montante correspondente à diferença do valor obtido mediante entrega ao contemplado do bem diferente e de preço inferior ao originariamente previsto no contrato não contraria as normas previstas nas porta

[Handwritten signature]
segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

rias MF nºs. 330/87 e 190/89 não tem fundamento, pois nos atos citados encontra-se previsto apenas a possibilidade de o consorciado optar por outro bem diferente do originariamente acordado, desde que o preço do bem de opção seja igual ou superior ao do anterior.

É descabível a argumentação da empresa de que como os lances não são superiores a 50% do preço do carro, mas equivalentes a 50% das prestações do grupo, o procedimento está correto por manter a pertinência efetiva entre prestações e valores; senão vejamos o que está disposto no subitem 42.1 e sua alínea "b" da Portaria MF nº 190/89:

"42.1 - Os lances deverão ser oferecidos em múltiplos de contribuições mensais ou em percentuais do preço do bem em valor:

.....
b) não superior a 50% (cinqüenta por cento) do preço do bem objeto do contrato, exceto para bens de que trata o item 15, letra "a". (grifo nosso).

"A título de esclarecimento do fato supramencionado, apresentamos o seguinte exemplo:

- No caso de lance oferecido pelo titular da cota nº 041-11, do Grupo CD51, o valor máximo permitido para essa finalidade era de NCz\$ 148.779,40 (7 prestações de 21.254,20), caso tivesse interesse em optar por lance em múltiplo de contribuições mensais, tendo em vista que o preço do bem à época era de NCz\$ 301.061,93. Entretanto, o lance oferecido pelo consorciado e aceito pela administradora foi de NCz\$ 276.304,60, infringindo-se acintosamente os dispositivos legais que disciplinam o assunto (fls. 563 do Anexo).

"No tocante à informação da refutante de que a empresa não cobra taxa de transferência, mas sim o custo dos serviços necessários à contabilização efetiva da dita transferência, informamos, por oportuno, que as despesas permitidas a cobrar pela legislação pertinente, como as de cobranças judiciais e com o registro de contratos de garantia, devem estar acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios. (Portaria MF nº 190/89, item 26). Os casos detectados na fiscalização foram todos cobranças de "taxa de transferência", conforme cópias de Notas Fiscais de Serviço apensadas às fls. 520, 542, 546, 585 e 590 do Anexo, sem nenhuma comprovação de despesas de fato ocorridas com

o registro de novos contratos de garantia em cartórios.

"A afirmação da administradora de que as diferenças de crédito ocorridas em virtude da entrega do bem não previsto no contrato e de valor inferior ao contemplado sempre são utilizadas para amortizar as prestações em ordem inversa, e que somente se houver, eventualmente, uma prestação vencida ou a vencer naquele momento, parte do crédito é utilizada para sua quitação, não condiz com a realidade retratada na ficha financeira do consorciado, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 579 do anexo.

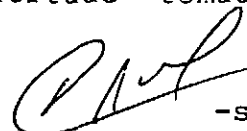
"De acordo com a ficha financeira acima referida, na época do recebimento do bem, o consorciado já tinha amortizado os 42,4042% dos 43,3329% devidos. Entretanto todo valor do crédito (Cz\$ 64.554,90) foi utilizado para amortizar as prestações seguintes (as de nºs 14 e 15).

"Com respeito a entrega de 2 (dois) veículos, sendo um novo e outro usado ao contemplado, a recorrente assevera estar em consonância com a instrução normativa em causa, pois, o "item 45-A da Portaria 190/90 permite a substituição de entrega de bem por conjunto de bens diferenciados dos originariamente constantes do contrato". Essa asseveração é, no mínimo, incongruente com as normas da citada Portaria, pois o item 46 e sua alínea "a" da Portaria MF nº 190/89; que disciplina o assunto, determina o seguinte, verbis:

"46 na hipótese de a administradora não efetuar a entrega do bem no prazo previsto no item anterior, por falta do mesmo no mercado, o consorciado poderá optar:

a) por bem ou conjunto de bens diferentes dos originariamente constante do contrato ou da opção, novos de fabricação nacional; ou " (grifos nossos).

"O prazo a que se refere a transcrição do trecho da Portaria acima é de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembléia de contemplação para a entrega do bem ao consorciado. Ocorre que no caso detectado na ação fiscal (comprovantes apensados, às fls. 609/614 do Anexo), o consorciado foi contemplado por lance na assembléia de 25.07.90, recebendo os bens em 14.08.90, portanto, antes de decorrido o prazo supra transcrito, o que descarta a possibilidade de alegação da empresa de que a atitude tomada foi



-segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

em virtude da inexistência do bem no mercado.

"Outra irregularidade detectada no presente caso é a falta de documento de garantia exigido pela norma legal quando se tratar de entrega de veículos usados (item 46, alínea "b" da Portaria MF nº 190/89).

"Quando a legislação pertinente à operação de consórcio determinou que o pagamento das prestações deveria ser fixado em até 5 (cinco) dias anteriores ao da realização da assembleia, teve como escopo a proteção da economia popular, pois caso seja permitida a cobrança das prestações mensais com muita antecedência, os consorciados seriam prejudicados, vez que os valores pagos estão sujeitos a reajustes até a data da assembleia seguinte ao pagamento.

"Naturalmente, quando o participante do grupo de consórcio, por livre e espontânea vontade, viesse a efetuar o pagamento da prestação antes do prazo determinado eximiria a administradora da responsabilidade desse ato. Entretanto, os casos apontados nos autos não se tratam de pagamentos espontâneos, como confessa a própria recorrente ao justificar que a cobrança intempestiva da prestação inicial tem como objetivo considerar corroborada a formação do grupo.

"A justificativa da cobrança antecipada da primeira prestação acima citada não procede, tendo em vista que para a finalidade apontada pela impugnante, bem como para fazer face às primeiras despesas com administração do grupo, encontra-se prevista, tanto na Portaria MF nº 330/87, como na de nº 190/89, a permissão para cobrar a "taxa de adesão" na assinatura do contrato, em valor correspondente a 1% (um por cento) do preço do bem objeto do consórcio.

"Finalmente, no que tange à argumentação da empresa sobre os arquivamentos de documentos exigidos na ação fiscal, cabe lembrar sobre a existência da Instrução Normativa do SRF nº 042, de 28 de abril de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 02 de abril do mesmo ano.".


-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-007.417/90-38

Acórdão nº 201-67.725

Sobrevio às fls. 350 "usque" 364, a respeitável decisão de Primeira Instância Administrativa, cuja ementa ora destaco:

"A EMPRESA AUTORIZADA A REALIZAR OPERAÇÕES DE CONSÓRCIO, QUE DESCUMPRIR OS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA OU NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA, FICARÁ SUJEITA, SEPARADA OU CUMULATIVAMENTE ÀS SEGUINTE SANÇÕES

I-.....

II.....

III.....

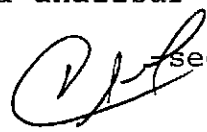
IV- MULTA DE ATÉ CEM POR CENTO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS OU A RECEBER, PREVISTAS EM CONTRATO, A TÍTULO DE DESPESA, OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO dirigido ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo articuladamente e de forma resumida o seguinte:

DA CONSTITUIÇÃO DE GRUPOS

A realização da Assembléia Geral apenas ratifica a constituição do grupo, que se forma, real e efetivamente, como determina a lei, por ser contrato de adesão, após a adesão de cada consorciado, o que se deu após a subscrição das propostas de admissão ao grupo, e pagamento do sinal respectivo. Tais procedimentos se deram, como demonstrados, em data anterior a previsão legal do prazo de validade determinado nas instruções.

A Instrução Normativa nº 42, de 28.04.89, determina que a Autoridade Fiscal tem o prazo de 20 dias para analisar o

 segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38


Acórdão nº 201-67.725

processo de pedido de constituição de novos grupos. No processo nº 10.166-003.822/90-98, a empresa Autuada apresentou toda documentação necessária em 15.03.90, e o processo somente foi despachado em 23.05.90, para formalizar novas exigências e, finalmente, indeferir a pretensão em 16.07.90. Houve demonstração do evidente erro do parecerista, tendo a autoridade recebido dito recurso, por sua livre iniciativa, como sendo novo pedido, fazendo nova instrução, deixando de aprovar por problemas pessoais de um seu fiscal, mesmo não tendo havido qualquer empecilho para a autorização respectiva, anexando a referida autorização às fls. 375.

Na forma da Portaria 190, de 27.10.89, o grupo poderá ser formado com 51% dos consorciados e os grupos CD80 CD81 já tinha ultrapassado esse número, pelo que a realização da AG apenas veio consolidar a constituição, que é determinada pelo agrupamento de consorciados com o fim específico de formar o grupo. A hipótese de devolução de valores somente seria possível se se tornasse impossível a constituição, fato absolutamente incorrente, pois os aderentes quiseram honrar o grupo, e tinham direito adquirido a tanto, a forma da CF. art. 5º, XXXVI.

GRUPOS DE PREÇOS DIFERENCIADOS

Entende que "video-cassete" é um bem de produção, perfeitamente enquadrável neste tópico, à ausência de uma delimitação exaustiva da autoridade responsável pela edição da citada Portaria 330/87. A expressão bens de produção é tão variada como absolutamente ampla e assim basta entender-se que se trata de bens

-segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

não fungíveis, ante a natureza específica do consórcio.

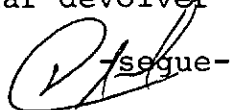
GRUPO MISTO: MOTO/GOL GL

O grupo MD09 foi constituído para a negociação com motocicletas. No ano de 1990, nos meses de janeiro e fevereiro, as mesmas passaram a atingirem preços exorbitantes, advindo dificuldades na entrega dos bens aos contemplados, que teriam que repor valores excedentes, decorrendo daí a opção pelo carro. O grupo ficou vazio e a inadimplência aumentou e, havendo interesse dos consorciados e havendo pleito dos mesmos, a empresa passou a admitir naquele grupo, também, a adesão para negócios com veículo GOL GL. Após a adoção desse expediente o grupo passou a ser viável.

Importante é consignar que o preço ficou dentro do patamar permitido pelas Instruções Normativas, havendo plena equivalência de valores.

TAXA INICIAL EM DISCORDÂNCIA COM PORTARIA MEFP nº 587/90

Entende que ficou demonstrado que o consorciado firmou a proposta de adesão em data de 10.10.90 e que a citada Portaria MEFP nº 587/90 somente foi publicada no DOU de 15.10.90, como se vê de fls. 359, não havendo que se falar em rasura pois as propostas são subscritas pelos próprios consorciados ou pelos corretores, nas ruas. Pelo fato de serem preenchidos pelos consorciados, portanto, documento informal, não tem como mandar devolver

 segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

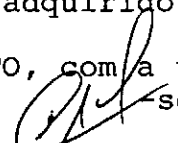
todos os que se encontram rasurados. Trata-se, dentre as várias propostas existentes, de um único caso isolado e a empresa não teria necessidade de tal expediente.

LANCE SUPERIOR A 50%

Não procede tal imputação, vez que os lances devem ser dados em múltiplos de mensalidades, como determina a Portaria 190/89, não podendo ultrapassar 50% do valor do bem. Os lances, como é sabido, são dados em Assembléias Gerais dos grupos e assim sendo é impossível a restrição, como querem os Autuantes, de que a variação mínima, para cima ou para baixo, seria uma violação à norma legal. A variação mínima de 2%, em um bem de alto valor, efetivamente não representa ágio. Se houve variação, seja por erro, seja por "falta de logarítimo", conferência de um matemático, seja por defeito de simples avaliação superficial, não pode ser tida como produto de má-fé da Autuada.

No caso específico do titular da Cota nº 041-11, do grupo CD-51, não houve cobrança de taxa de transferência, pois esta seria em percentual sobre o valor do bem objeto da negociação. O que houve foi uma simples cobrança de taxa de serviço considerado, ainda que toda documentação contábil do consorciado que se retira tem de ser arquivada e rigorosamente guardada por cinco anos, tudo isso sem mencionar a necessidade de se confeccionar nova documentação em substituição, com custos.

Quanto a imputação de que o veículo adquirido foi menor do que o valor consignado na CARTA DE CRÉDITO, com a utilização segue-



Processo nº 10.168-007.417/90-38

Acórdão nº 202-04.725

zação do numerário sobejante para pagamento de prestações em atraso, tal pleito partiu do próprio consorciado. A diferença era mínima e tem consonância com a norma do artigo 42 da PORTARIA MF nº 330/87, art. 44 da Portaria 190/90.

Quanto a alegação de que ultrapassou o prazo para entrega do bem artigo 46 da Portaria MF. - tal deveu-se a falta de veículos no mercado, tanto que para o mesmo bem a empresa já havia expedido dezenas de cartas de crédito sem qualquer possibilidade de viabilização da entrega dos bens.

DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES

Não se pode vislumbrar cometimento de irregularidade à Autuada quando recebe pagamento de mensalidade de forma antecipada. Decorre a antecipação de critério exclusivo do consorciado.

Acaba por concluir ser totalmente improcedente a Autuação.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

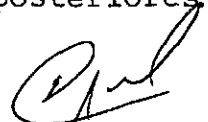
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS A.C.DA SILVA NETO

Tenho que a respeitável decisão de Primeira Instância Administrativa não comporta qualquer censura ou modificação, merecendo prevalecer por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

"Uma imagem vale mais de que mil palavras". A documentação acostada roborava em gênero, número e grau as assertivas lançadas no Auto de Infração, inexistindo qualquer prova confiável, no sentido de infirmar as imputações.

Com efeito, essas provas revelam que segundo a definição dada pelo sub-item 10.1, da Portaria MF nº 190, de 27.10.89 a Autuada constituiu 05 grupos de consórcios, a saber: CD 80 a CD 84, ao depois de expirado o prazo previsto no CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. De ver, assim, que o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO MF nº 03/00/152/88, foi emitido em 30-06-88 e prorrogado até 30-06-90, por força da Portaria MF nº 008, de 17-01-89, publicada no DOU de 18.01.89 e os documentos de fls. 17 "usque 58, revelam-nos a constituição de grupos após tais marcos temporais.

É de ser consignado ainda, segundo os documentos anexados com a própria impugnação que, embora as propostas de admissão tenham efetivamente consignado data anterior ao limite máximo de validade, o certo é que as respectivas autenticações mcânicas, sinal de autenticidade e de validade, são posteriores. Exemplo fls. 108, 109 e seguintes.



-segue-

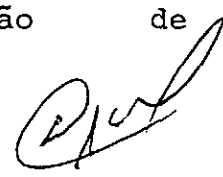
Processo nº 10.168-007.417/90-38
Acórdão nº 201-67.725

Positivamente o bem "videocassete" não poderia ser, à luz da legislação então vigente, "bem de produção". Em suma não se enquadra, à luz do regramento vigente à época, no item 12 da Portaria MF nº 330/87. O Grupo VD01, visa aquisição de videocassete, o que não era permitido, restando, de conseguinte, caracterizada a imputação. A autorização para a constituição de tais grupos de consórcio - videocassete, ocorreu com o advento da Portaria MF nº 190/89, publicada no DOU., de 30.10.89, e a autuada praticava tal, no Grupo VD01, em 10.11.88, portanto, bem antes da publicação do ato permissivo, em flagrante ilegalidade.

No que tange a inclusão de veículo no Grupo MD09, relativo a motos, restou confessado, tal proceder pela Autuada. Estando confessada a prática implica no desrespeito às normas estabelecidas no subitem 12-1 da Portaria MF nº 330/87, portanto, procedente a imputação.

As demais imputações encontram respaldo probatório no expediente denominado ANEXO I, fls. 01 "usque" 834, nada inexistindo, de forte, palpável, a desautorizar a existência do Auto.

Por estas razões, pelas razões expendidas na Informação Fiscal consubstanciada às fls. 337 "usque" 344, que refuta item por item a impugnação, de modo a não remanescer dúvidas, cujos fundamentos também adoto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para que subsista em sua totalidade o Auto de Infração de fls. 01 "usque" 03.

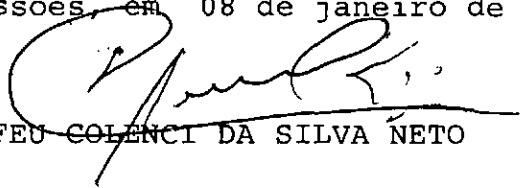


-segue-

Processo nº 10.168-007.417/90-38

Acórdão nº 201-67.725

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO